



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721035/2012-10
ACÓRDÃO	3301-015.048 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULT LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não há que se falar em homologação das compensações declaradas quando o pedido de restituição, a que estão vinculadas, foi considerado não formulado.

ARGUIÇÃO DE INCONTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 415 a 417) apresentada contra o Despacho de Decisório de fls. 400/401, que não homologou as compensações informadas nas Declarações de Compensação (DCOMPs) de fls. 197 a 398.

O referido Despacho Decisório, além de não homologar as citadas compensações, considerou não formulado o pedido de restituição do crédito utilizado nas mesmas (compensações), que foi apresentado em 19/11/2008, e que se refere a recolhimentos de CIDE - Combustíveis, relativos ao período de julho de 2004 a agosto de 2008, no valor total de R\$ 1.093.737,22 (um milhão, noventa e três mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

Os fundamentos utilizados para embasar tal Despacho Decisório foram:

- a) o fato do pedido de restituição não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de restituição previstas na legislação tributária, uma vez que a motivação do pedido foi descrita pelo contribuinte como sendo a seguinte: "Pedido de restituição por recolhimento INDEVIDO da Lei nº 10.336/2001 e Lei nº 10,636/2002 - CIDE (Contribuição de intervenção no domínio econômico), conforme petição em anexo, levada a efeito, asseveramos que há latente e incontroverso vício de inconstitucionalidade no que tange ao aspecto norteador da instituição da CIDE - Combustíveis, mais precisamente no que tange à destinação do produto de sua arrecadação, gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte em promover a restituição dos valores indevidamente incidentes sobre a aquisição dos combustíveis destinados ao desenvolvimento de suas atividades";
- b) o fato de não existir impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para solicitar a restituição de CIDE caso esse tributo tivesse sido pago indevidamente ou em valor maior do que o devido;
- c) o fato da instância administrativa, devido ao caráter vinculado de sua atuação, não ser "o foro adequado para a apreciação da inconstitucionalidade".

Devidamente cientificada do Despacho Decisório de fls. 400/401 em 11/05/2012 (fl. 405), a Interessada apresentou recurso hierárquico (contra a decisão de

considerar não formulado o pedido de restituição) e a manifestação de inconformidade já mencionada anteriormente, onde ratifica a alegação de que a existência do crédito pleiteado nº pedido de restituição e utilizado nas declarações de compensação decorre da inconstitucionalidade da exigência da Cide - Combustíveis.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos confessados até a decisão administrativa definitiva no processo nº 10865.004057/2008-27 (recurso hierárquico contra a decisão de considerar não formulado o pedido de restituição).

É o relatório,

Em julgamento da manifestação apresentada a 5ª Turma da DRJ/FNS por meio do acórdão 07-43.976 julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Somente são passíveis de restituição e compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Uma vez considerado não formulado o pedido de restituição onde é pleiteado o direito creditório posteriormente indicado pela Interessada para compensar os débitos objeto de DCOMP, cabe a não homologação desta(DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, insurge a Recorrente com presente recurso voluntário, argumentando em síntese:

- Inaplicabilidade da decisão proferida no processo 10865.004057/2008-27.
- Desvio de finalidade na utilização dos recursos da CIDE Combustíveis.
- Efeito confiscatório da multa,

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, cuida-se de não-homologação de compensações em pedido de restituição considerado não declarado, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de restituição previstas na legislação tributária, uma vez que a motivação do pedido foi descrita pelo Recorrente como sendo a seguinte: "*Pedido de restituição por recolhimento INDEVIDO da Lei nº 10.336/2001 e Lei nº 10,636/2002 - CIDE (Contribuição de intervenção no domínio econômico), conforme petição em anexo, levada a efeito, asseveramos que há latente e incontroverso vício de inconstitucionalidade no que tange ao aspecto norteador da instituição da CIDE - Combustíveis, mais precisamente no que tange à destinação do produto de sua arrecadação, gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte em promover a restituição dos valores indevidamente incidentes sobre a aquisição dos combustíveis destinados ao desenvolvimento de suas atividades*".

A DRJ manteve a não homologação em face da decisão definitiva do resultado do processo nº 10865.004057/2008-27, em que se conclui-se que inexistente liquidez e certeza nos créditos alegados pela Recorrente.

A Recorrente em seu recurso, sustenta a inaplicabilidade do resultado do processo 10865.004057/2008-27, pleiteando o retorno do processo à origem para análise dos créditos pleiteados, o que é manifestamente contrário ao defendido em manifestação de inconformidade onde pleiteou a suspensão do presente processo até a decisão definitiva naqueles autos, vejamos (fls. 415/417) :

DO PEDIDO:

Preliminarmente, requer a suspensão da exibibilidade do crédito até decisão administrativa definitiva, uma vez que ainda está na fase do contencioso administrativo, não tendo até o presente momento nenhuma decisão definitiva quanto ao processo em questão.

Considerando a explanação descrita, pede o contribuinte que, reiterando todos os termos já aduzidos e com base nas decisões do Pleno do Supremo

2 /

Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, ao interpretarem o NÃO COMPRIMENTO da destinação da CIDE, conforme prevê o parágrafo 4º. Do artigo 177 da C.F., vem a impugnante requerer seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente para suspender, até decisão administrativa definitiva do Processo no. 10865-004057/2008-27, referente a pedido de restituição motivado por pagamento indevida da Cide – Combustíveis – Lei 10.336 de 19 de dezembro de 2001.

Pois bem. A questão central reside nos efeitos da decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 10425.000810/2010-17, que julgou o pedido de ressarcimento da

Recorrente como "não formulado". Tal decisão, que analisou a própria existência do direito creditório, vincula a apreciação das compensações declaradas neste processo.

Neste ponto, vale a transcrição da decisão recorrida sobre o desfecho do referido processo (fls. 421/425):

Voto

De se declarar, de início, que a manifestação de inconformidade apresentada, conforme exposto à fl. 418, preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ela ser regularmente conhecida.

Conforme consignado, o direito creditório de CIDE que daria suporte aos pleitos compensatórios registrados nas DCOMPs de fls. 197 a 398 foi indeferido por autoridade fiscal, sob o fundamento de que o pedido de restituição onde foi requerido deve ser considerado não formulado.

Sucedendo que, da consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a decisão de considerar não formulado o referido pedido de restituição foi mantida no julgamento do Recurso Hierárquico interposto pela Interessada, conforme se observa da leitura da decisão reproduzida abaixo, que consta às fls. 437/438 do processo nº 10865.004057/2008-27:

LIMEIRA DRF

Fl. 437



Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira
Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT

PROCESSO:	10865.004057/2008-27
CONTRIBUINTE:	TRANSWEEL-TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF:	57.819.567/0001-01

Trata o presente de recurso apresentado contra o Despacho Decisório que considerou não formulado o Pedido de Restituição de CIDE – Combustíveis apresentado em 19/11/2008, no valor de R\$ 1.093.737,22 (um milhão, noventa e três mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao período de julho de 2004 a agosto de 2008.

O Despacho Decisório considerou o pedido não formulado por não se enquadrar o mesmo em nenhuma das hipóteses de restituição previstas na legislação, uma vez que a motivação do pedido foi descrita pelo contribuinte como sendo a seguinte: Pedido de restituição por recolhimento INDEVIDO da Lei nº 10.336/2001 e Lei nº 10.636/2002 – CIDE (Contribuição de intervenção no domínio econômico), conforme petição em anexo, levada a efeito, asseveramos que há latente e incontroverso vício de inconstitucionalidade no que tange ao aspecto norteador da instituição da CIDE – Combustíveis, mais precisamente no que tange à destinação do produto de sua arrecadação, gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte em promover a restituição dos valores indevidamente incidentes sobre a aquisição dos combustíveis destinados ao desenvolvimento de suas atividades.

Na referida petição, o contribuinte alegou o seguinte: O que se fará aqui é demonstrar o desvio de finalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis, demonstrando a inconstitucionalidade de sua cobrança quando desrespeitada a afetação da receita, e a consequente devolução do percentual apurado. Em seguida, argumentou mais detalhadamente acerca do pedido.

Em seu recurso, em suma, o contribuinte alega que a decisão recorrida não analisou o mérito da questão ao alegar formalmente que o pedido se refere a controle de constitucionalidade e informa que o que pretende é que seja reconhecido administrativamente que a lei orçamentária não foi cumprida, uma vez que é dever da Administração zelar pelo cumprimento da lei e da Constituição. Reitera que não pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu a CIDE, mas sim a aplicação da Lei Orçamentária e do parágrafo 4º do art. 177 da Constituição Federal.

A Lei nº 10.336/2001 instituiu a CIDE Combustíveis – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis (fuel-oil), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível.

Processo 10865.721035/2012-10
Acórdão n.º 07-43.976

DRJ/FNS
Fls. 4

A CIDE Combustíveis tem como fatos geradores as seguintes operações, realizadas com os combustíveis elencados no art. 3º da Lei nº 10.336/2001 (gasolina, diesel, querosenes, etc.): a comercialização no mercado interno e a importação.

São contribuintes da CIDE Combustíveis o produtor, o formulador e o importador (pessoa física ou jurídica) dos combustíveis elencados no art. 3º da Lei nº 10.336/2001.

Em consulta ao cadastro do sujeito passivo em questão, foi verificado que suas atividades são: transporte rodoviário de produtos perigosos e organização logística do transporte de carga. Como pode ser observado, ele não é contribuinte da CIDE Combustíveis e não efetuou quaisquer recolhimentos desta contribuição. Inexiste previsão legal para a restituição de valores incidentes sobre a aquisição dos combustíveis destinados ao desenvolvimento de suas atividades.

Os fatos descritos no parágrafo anterior são suficientes para a constatação de não ser possível o deferimento do pedido de restituição, porém, a impugnante informa que pretende com seu pedido a aplicação da Lei Orçamentária e do parágrafo 4º do art. 177 da Constituição Federal. O pedido de restituição não é o meio adequado para a consecução de tal pretensão. Com relação ao mérito do pedido, o que ocorre é que o controle de constitucionalidade não é da alçada dos órgãos administrativos, sendo matéria afeta ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, proponho à Sra. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária que o presente processo seja encaminhado ao Gabinete para apreciação da proposta de manutenção da decisão que considerou não formulado o pedido apresentado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Fernanda Waki
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1.293.213

LIMEIRA DRF

Fl. 438



Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira
Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT

PROCESSO: 10865.004057/2008-27
CONTRIBUINTE: TRANSWHEEL-TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 57.819.567/0001-01

De acordo.
Ao Gabinete conforme proposto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Regina Célia de Almeida
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 20.794
Chefe do SEORT

No uso da competência conferida pelo inciso VI do artigo 302 do Regimento Interno do RFB, aprovado pela Portaria RFB nº 203, de 14/05/2012, **MANTENHO** a decisão que considerou não formulado o pedido apresentado.

Por conseguinte, de volta ao SEORT para que seja dada ciência ao contribuinte do inteiro teor desta decisão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
JULIO CESAR NAVAS
DELEGADO

Tal decisão, transitou em julgado administrativamente, visto que a Interessada, conforme se observa nos autos do processo nº 10865.004057/2008-27, não apresentou recurso contra ela.

Processo 10865.721035/2012-10
Acórdão n.º 07-43.976

DRJ/FNS
Fls. 5

Dessa forma, pela aplicação do resultado do processo nº 10865.004057/2008-27, conclui-se que inexistem liquidez e certeza nos créditos alegados pela Interessada, devendo, conseqüentemente, as compensações pleiteadas serem indeferidas e não homologadas.

Deve ser mantido, portanto, o Despacho Decisório hostilizado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, pelo não reconhecimento do direito creditório.

É como voto.

Florianópolis/SC, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Daniel Koerich Inacio
Auditor-Fiscal da RFB
Relator

Torna-se, portanto, incabível reexaminar nesta seara o mérito de um direito já apreciado e indeferido em processo autônomo e com decisão definitiva. A decisão proferida naquele processo irradia seus efeitos sobre as compensações aqui analisadas.

Este entendimento está em conformidade com a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/10/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a não homologação das compensações declaradas quando o pedido de restituição a que estão vinculadas foi considerado não formulado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFLEXOS DA DECISÃO.

A decisão atinente ao direito creditório analisado e julgado em outro processo administrativo deverá projetar seus efeitos sobre a análise do processo que versa sobre a compensação, com a não homologação da compensação pleiteada, quando o pedido de restituição foi considerado não formulado.

(Processo nº 10425.721972/2014-16 Recurso Voluntário Acórdão nº 3201-009.874 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Assim, se o crédito foi considerado inexistente na sua origem, não há como validar as compensações que nele se basearam. A não homologação é, portanto, a única medida cabível, o que demonstra o acerto do despacho decisório e da decisão recorrida.

Por fim, em relação aos argumentos de inconstitucionalidades, é imperioso destacar que a análise foge à competência legal deste Colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste sentido, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima